

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI

CAMPUS CLÓVIS MOURA

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

ISLLAMAYRE AMORIM SOUSA

**A IGUALDADE NA SUCESSÃO DOS BENS DOS
CÔNJUGES**

TERESINA

2025

ISLLAMAYRE AMORIM SOUSA

**A IGUALDADE NA SUCESSÃO DOS BENS DOS
CÔNJUGES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Maria Laura Lopes Nunes Santos

TERESINA

2025

ISLLAMAYRE AMORIM SOUSA

**A IGUALDADE NA SUCESSÃO DOS BENS DOS
CÔNJUGES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Maria Laura Lopes Nunes Santos

Aprovada em XX de XXXXX de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Maria Laura Lopes Nunes Santos
Orientadora

Prof. Clarissa Fonseca Maia
Examinador Interno

Prof. Dilson Reis da Rocha
Examinador Interno

Dedico este trabalho, com sincera gratidão, aos que foram fundamentais na minha jornada. Aos meus pais, pelo amor, apoio incondicional e confiança constante. Aos amigos, pela presença, incentivo e por tornarem o caminho mais leve. Aos mestres e professores, pela sabedoria compartilhada e por despertarem em mim o desejo de aprender.

RESUMO

O presente trabalho aborda a igualdade do cônjuge no âmbito do Direito Sucessório, considerando a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro e os diversos arranjos familiares contemporâneos. A pesquisa analisa de que forma os bens do cônjuge sobrevivente são resguardados no processo sucessório, destacando as hipóteses de concorrência com outros herdeiros, como descendentes e ascendentes. Parte-se do entendimento de que o Direito das Sucessões, originado nos primórdios da civilização, visa regulamentar a transferência do patrimônio de uma pessoa falecida a seus sucessores, seja por via legal ou testamentária. Além da transmissão de bens, o instituto também abrange obrigações transmissíveis, desde que não personalíssimas. Sob esse contexto, o estudo analisa a posição jurídica do cônjuge no sistema sucessório vigente, à luz do Código Civil de 2002 e da jurisprudência recente. A metodologia adotada consistiu em pesquisa bibliográfica de caráter narrativo, com abordagem dedutiva, fundamentada na análise de legislações, doutrinas, artigos acadêmicos e julgados. O objetivo central é compreender os critérios legais que definem os direitos sucessórios do cônjuge e a forma como esses se materializam nas diferentes composições familiares.

Palavras-chave: Direito das Sucessões. Cônjuge. Família . União estável.

ABSTRACT

This paper addresses the issue of spousal equality in the context of Inheritance Law, considering the evolution of the concept of family in the Brazilian legal system and the various contemporary family arrangements. The research analyzes how the assets of the surviving spouse are protected in the inheritance process, highlighting the hypotheses of competition with other heirs, such as descendants and ascendants. It is understood that Inheritance Law, which originated in the early days of civilization, aims to regulate the transfer of the assets of a deceased person to his or her successors, whether by legal or testamentary means. In addition to the transfer of assets, the institute also covers transferable obligations, as long as they are not personal. In this context, the study analyzes the legal position of the spouse in the current inheritance system, in light of the Civil Code of 2002 and recent case law. The methodology adopted consisted of bibliographic research of a narrative nature, with a deductive approach, based on the analysis of legislation, doctrines, academic articles and judgments. The main objective is to understand the legal criteria that define the inheritance rights of the spouse and how these materialize in different family compositions.

Keywords: Inheritance Law. Spouse. Family. Stable union.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 DIREITO DE FAMÍLIA	09
1.1 Conceitos e fundamentos históricos	09
1.2 Regimes jurídicos de uniões afetivas no Brasil	11
1.2.2 Distinção da união estável e casamento	16
2 DIREITO SUCESSÓRIO	17
2.1 A trajetória histórica da proteção sucessória na participação	21
2.2 Direito sucessório do cônjuge	22
2.3 Concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes autor da herança	26
2.4 Sucessão do cônjuge em concorrência com ascendentes	29
2.5 Direito de habitação do cônjuge	30
3 UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 2199/24.....	32
3.1 Sucessão do companheiro (a) aos bens adquiridos onerosamente durante união estável ...	33
3.2 O cônjuge como herdeiro, à luz do art. 1829 do código civil.....	35
3.3 Uma análise na comunhão total de bens	36
3.4 Separação obrigatória de bens/ Separação convencional de bens	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o conceito de família passou por transformações profundas no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo mudanças sociais, culturais e constitucionais. A Constituição Federal de 1988 foi um marco nesse processo ao romper com uma visão tradicional e hierarquizada da estrutura familiar, passando a reconhecer e proteger juridicamente diversas formas de arranjos familiares, constituídos não apenas por vínculos biológicos, mas também por laços afetivos e convivenciais.

Diante dessa evolução, tornou-se imprescindível revisar institutos clássicos do Direito Civil, como o Direito das Sucessões, à luz dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à família. Nesse contexto, ganha relevância a análise do papel do cônjuge sobrevivente no processo sucessório, especialmente frente às diferentes espécies de regimes de bens e às hipóteses de concorrência com outros herdeiros, como descendentes e ascendentes.

Embora o Código Civil de 2002 tenha promovido alterações importantes no tratamento jurídico do cônjuge na sucessão, persistem controvérsias doutrinárias e divergências jurisprudenciais quanto à sua aplicação prática. Notadamente, surgem questionamentos sobre a equiparação entre os direitos do cônjuge e do companheiro na união estável, bem como sobre a efetividade da igualdade no plano sucessório. A jurisprudência mais recente, especialmente do Supremo Tribunal Federal, tem se movimentado no sentido de assegurar a isonomia entre essas figuras, alinhando o direito infraconstitucional aos valores da Constituição.

O presente trabalho, portanto, tem como objetivo analisar se o cônjuge sobrevivente recebe, no âmbito do direito sucessório brasileiro, um tratamento jurídico que efetivamente assegura o princípio da igualdade, ou se ainda existem limitações normativas que comprometem esse ideal. A escolha da temática justifica-se por sua relevância teórica, prática e social, considerando o impacto direto no planejamento sucessório, na proteção patrimonial e na garantia dos direitos fundamentais das famílias contemporâneas.

A pesquisa desenvolvida é de natureza bibliográfica, com abordagem qualitativa e descritiva, método dedutivo e caráter narrativo. Fundamenta-se em legislação vigente, doutrina especializada, jurisprudência atualizada e artigos científicos extraídos de bases como Periódicos CAPES, Google Acadêmico e Scielo. Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho foi estruturado em três seções. A primeira trata da evolução do Direito de Família e da sua importância para o Direito das Sucessões, abordando ainda os novos arranjos familiares e seu reconhecimento jurídico. A segunda seção analisa o Direito Sucessório sob a ótica do Código Civil de 2002, seus conceitos fundamentais e a posição do cônjuge nas hipóteses de

concorrência com descendentes e ascendentes. Por fim, a terceira seção discute o Projeto de Lei n.º 2199/2024, que propõe alterações na sucessão do cônjuge, além de examinar a influência dos regimes de bens separação convencional, total, parcial e obrigatória na definição dos direitos sucessórios.

1 DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 Conceitos e fundamentos históricos

A Constituição de 1988 representou um marco na redefinição dos direitos das famílias no Brasil, afastando-se da concepção tradicional da família patriarcal e ampliando a visão sobre as diversas formas de organização familiar. A carta política de 1988, ao afirmar que uma família é uma base da sociedade e deve ser protegida pelo Estado, abriu caminho para a valorização de diferentes arranjos familiares, desconstruindo a ideia de uma família monogâmica, centrada na figura do homem como chefe e responsável pela autoridade e patrimônio (Madaleno, 2020).

Nessa linha, a origem do termo “família” revela muito sobre a estrutura social e hierárquica das civilizações antigas, especialmente no contexto romano. O *pater familias* era uma figura central, detendo autoridade absoluta sobre todos os membros da casa, incluindo esposa, filhos e servos. Esse modelo patriarcal influenciou fortemente a organização das famílias ocidentais ao longo da história (Madaleno, 2020).

Outrossim, na Roma Antiga, o *pater familias* não apenas exercia controle sobre o patrimônio e as decisões da casa, mas também tinha poder de vida e morte sobre os filhos e escravos. Essa concepção de família, baseada na submissão dos membros ao chefe da casa, foi se evoluindo ao longo dos séculos, mas se enraizou em muitas sociedades, inclusive no Brasil colonial e imperial (Brandão, 2023).

Esse novo entendimento jurídico também refletiu mudanças culturais e sociais que desafiavam o modelo tradicional de família, garantindo a importância da autonomia individual e a diversidade das estruturas familiares, como famílias monoparentais, homoafetivas, entre outras. Essa mudança também contribuiu para a reinterpretação do papel do Estado na regulação das relações familiares, promovendo a igualdade de direitos e a dignidade de todos os membros da família (Brandão, 2023).

A transformação ocorrida a partir da metade do século XX no Direito de Família pode ser entendida como parte de um amplo movimento de modernização e humanização das relações jurídicas, refletindo mudanças sociais, culturais e políticas que vinham ganhando força desde as décadas anteriores. Essa evolução teve como um dos seus pilares a atribuição de direitos antes negados tanto aos filhos quanto às mulheres, rompendo com estruturas históricas

de posição e desigualdade. Atribuição de direitos aos filhos, historicamente, o ordenamento jurídico diferenciava filhos “legítimos” daqueles chamados “ilegítimos”, criando distinções que afetavam direitos sucessórios, acesso à herança e reconhecimento social e jurídico (Brandão, 2023).

A visão tradicional de família como um modelo monogâmico e patriarcal, centrado na figura do *paterfamilias*, foi progressivamente superada em favor de uma abordagem mais plural e flexível, que reconhece formas diversas de convivência familiar, como as famílias monoparentais, as uniões derivadas e até as famílias homoafetivas. A Constituição de 1988 não se limitou a preservar a ideia de uma família tradicional, mas propôs uma visão dinâmica que respeita as diversas manifestações da afetividade e do vínculo familiar, especificando o afeto como a base dessas relações fundamentais (Brandão, 2023).

Destarte, o conceito de família, como exposto é amplo e, ao se referir a ela como o conjunto de pessoas que descende de um tronco ancestral comum, traz uma perspectiva biológica e genealógica. Contudo, ao longo do tempo, esse conceito foi ampliado para incorporar as diversas relações afetivas e sociais que ultrapassaram o vínculo sanguíneo. A ênfase agora é na proteção dos direitos dos membros da família, independentemente da origem, destacando-se a importância da convivência familiar, do cuidado e da solidariedade mútua, não apenas dos laços biológicos (Brandão, 2023). Portanto, redefinir o significado de família, portanto, vai além da perspectiva biológica e genealógica. A Constituição de 1988, ao adotar uma abordagem mais inclusiva e humanizada, garante que a proteção familiar seja garantida a todos os modelos familiares que existem em consonância com a dignidade da pessoa humana, o que considerar as múltiplas formas de organização familiar, que podem ser formadas por qualquer arranjo que envolva amor, respeito e responsabilidade entre os indivíduos (Brandão, 2023).

Em sua essência, o conceito de família, sob a ótica da Constituição de 1988, é mais do que um vínculo sanguíneo: é uma unidade afetiva que deve ser protegida pelo Estado, com base no princípio da dignidade humana, em conformidade com as necessidades da sociedade contemporânea. Esse avanço é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos tenham direito a uma convivência familiar protegida, sem discriminação ou preconceito (Brandão, 2023).

Conforme preceitua Dias (2007, p.41):

[...] a família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenha funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas⁶.

Observa-se que as novas configurações familiares estão fundamentadas no afeto, evidenciando um pluralismo nas relações que se manifestam em diversas categorias, tais como: Família Tradicional; União Estável; Família Homoafetiva; Família Paralela ou Simultânea; Família Poliafetiva; Família Monoparental; Família Parental ou Anaparental; Família Composta, Pluriparental ou Mosaico; Família Natural, Extensa ou Ampliada; Família Substituta; e Família Eudemonista (Brandão, 2023). Nesse contexto, é claro que a busca pela realização pessoal e a importância do afeto são elementos essenciais na definição dos diferentes arranjos familiares, os quais, embora não sejam especificamente previstos na Constituição, existem na realidade e, por isso, devem ser resguardados pelo ordenamento. Entretanto, mesmo considerando a abrangência do conceito de família, a ausência de proteção legal nas dissoluções pode ocasionar uma partilha desequilibrada de bens (Brandão, 2023).

1.2 Regimes jurídicos de uniões afetivas no Brasil

O regime de bens é uma das consequências jurídicas do matrimônio, sendo indispensável para sua validade. Antes da celebração do casamento, os noivos escolhem qual regime patrimonial irá regular sua união, influenciando tanto a administração dos bens durante o casamento quanto sua divisão em caso de dissolução, seja por depoimentos ou falecimento de um dos parceiros. Esse regime tem a função de especificar a origem, a propriedade (FUZISSIMA, 2012).

No contexto do direito sucessório, o regime de bens tornou-se ainda mais relevante, pois dele depende a participação da participação sobrevivente na herança, mesmo havendo descendentes ou ascendentes do falecido. Na ausência destes, a participação viúvo torna-se herdeiros exclusivos. Assim, o regime de bens não modifica a condição de herdeiros de participação supérstite, tampouco sua posição como herdeiros necessários. Além disso, é fundamental para determinar o direito à meação do cônjuge que sobreviveu (Brandão, 2023).

No matrimônio, a relação afetiva e pessoal entre os parceiros gera impactos patrimoniais para ambos, uma vez que passa a compartilhar a condição de consorte, estabelecendo uma sociedade conjugal. Essa responsabilidade conjunta também se aplica à união estável, que, por ser reconhecida constitucionalmente como uma entidade familiar, recebe a dívida de proteção jurídica no âmbito patrimonial (FUZISSIMA, 2012).

O sustento da família é responsabilidade da entidade conjugal ou da união estável, cabendo aos seus membros atender às necessidades econômicas do núcleo familiar. Isso pode ocorrer por meio da contribuição de cada um, proporcionalmente aos seus rendimentos, ou pela construção de um patrimônio que atende ao uso, à exigência e ao sustento familiar (Madaleno,

2009).

O regime de bens é uma consequência jurídica do casamento, sendo viabilizado pelo pacto antenupcial, que só possui validade se formalizado por escritura pública. Caso os noivos não escolham um regime específico e não haja imposição legal, o Estado define automaticamente a comunhão parcial de bens, que também se aplica à união estável (FUZISSIMA, 2012).

O Código Civil de 2002 trouxe inovações ao introduzir o regime de participação final nestes assuntos e permitir a alteração do regime de bens durante o casamento. No entanto, essa alteração só pode ocorrer mediante decisão judicial, exigindo que ambas as participações façam um pedido conjunto, fundamentado em um motivo relevante, e desde que sejam preservados o direito de terceiros (FUZISSIMA, 2012). É essencial destacar o papel dos regimes de bens no casamento e na união estável, uma vez que são eles que regulam a forma como o patrimônio adquirido ao longo da relação será dividido em caso de separação ou divórcio (Brandão, et al., 2023). No matrimônio, os parceiros podem escolher entre diferentes regimes patrimoniais, sendo elas: comunhão parcial de bens; comunhão universal de bens; separação de bens; e participação final nestes assuntos (Brandão, 2023).

Nesse sentido, essas opções, a comunhão parcial de bens é a mais comum no Brasil e também o regime aplicado automaticamente quando os noivos não manifestam outra escolha. Nesse modelo, os bens adquiridos onerosamente durante o casamento pertencem ao casal, independentemente de quem realizou a compra, enquanto aqueles obtidos gratuitamente, como heranças ou doações, permanecem de propriedade exclusiva de cada participação (Brandão, 2023). Conforme exposto no Art. 1.658. “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”. Ficam excluídos da comunhão os bens especificados no art. 1.659 do Código Civil, como aqueles que cada participação já possuía antes do casamento, os que foram adquiridos por doação ou herança durante a relação, bem como aqueles que os substituíram. Também não se comunicam as obrigações contraídas antes do matrimônio, os bens de uso pessoal, os comprovados do trabalho individual de cada colaboração, entre outros. Já não existe regime de comunhão universal de bens, previsto no art. 1.667 do Código Civil, a regra geral é a unificação completa do patrimônio do casal. Esse regime estabelece que, salvo disposições legais em contrário, há a fusão de todos os bens, independentemente de terem sido adquiridos antes ou durante o casamento, seja de forma onerosa ou gratuita, abrangendo também as obrigações assumidas pelos intervenientes (Brandão, 2023).

Além disso, o art. 1.668 do Código Civil lista os bens que não se comunicam nesse

regime, determinando abordagens de comunhão universal.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I – os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar;
- II – os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III – as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV – as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V – Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Além dos regimes mencionados, há também o regime de separação convencional de bens, disciplinado pelo art. 1.687 do Código Civil. Nesse modelo, as parcerias estabelecem, por meio de pacto antenupcial, que seus patrimônios permanecerão separados durante o casamento, garantindo a cada um uma administração e disposição exclusiva de seus bens próprios, tanto os adquiridos antes quanto aqueles obtidos na constância da união (Brandão, 2023).

Estabelece o Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real. No regime de separação de bens convencional, a principal característica é a não comunicação dos bens adquiridos por cada parceira, tanto antes quanto após o casamento. Cada empresário possui plena autonomia para administrar, vender ou onerar seus bens sem a necessidade de consentimento do outro (Brandão, 2023). Em situações de supervisão, caso um dos patrocinadores consiga demonstrar que contribuiu diretamente para a aquisição de um bem específico, ele poderá ter direito a uma compensação financeira ou até mesmo à divisão proporcional dessa bem. Isso não se baseia no regime de bens, mas no princípio jurídico que impede o enriquecimento sem causa.

De acordo com o art. 1.641 do Código Civil, a separação de bens será obrigatória nos seguintes casos:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

- I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)
- III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

É relevante observar que a imposição do regime de separação de bens para pessoas com mais de 70 anos tem como objetivo evitar que o casamento seja utilizado como um meio para alcançar benefícios econômicos indevidos. Além disso, no caso de indivíduos que recebem autorização judicial para se casar, essa obrigatoriedade reflete a preocupação do legislador com

aqueles que optam pelo matrimônio, apesar das recomendações legais que sugerem a não realização dessa união, resultando em restrições patrimoniais sobre o casal (Brandão, 2023).

Portanto, é importante mencionar o regime de participação final nestes assuntos, muitas vezes chamado de “separação convencional de bens”, em que cada participante mantém a propriedade exclusiva de seus bens. Neste regime, a responsabilidade pelo sustento da família recai sobre os bens do marido e os rendimentos do dote. A administração do dote é um direito exclusivo do marido, sendo que, ao final da sociedade conjugal, ele deverá devolvê-lo à esposa (Brandão, 2023). Nesse contexto, o regime é uma escolha em que os parceiros decidem manter seus bens separados durante o casamento e está regulamentado nos artigos 1.672 a 1.686 do Código Civil de 2022. A respeito desse tema, Venosa (2005) observa que: É bastante provável que o regime de participação final nestes assuntos não seja adequado à realidade da maioria da sociedade. Trata-se de uma estrutura complexa, regida por 15 artigos, com diversas especificidades. Esse regime não se destina, evidentemente, à grande maioria da população brasileira, que, em sua maioria, possui baixa renda e nível educacional limitado. Além disso, embora o jurista não deva se ocupar diretamente de fraudes, esse regime pode ser vulnerável a manipulações, abrindo espaço para que um dos parceiros aja de má-fé, o que pode resultar em sérias complicações e injustiças no contexto familiar e patrimonial.

Esse regime é caracterizado pela sua execução complexa, que exige a manutenção de uma descrição detalhada ao longo do casamento. Isso é necessário para garantir que, em caso de dissolução da união, a divisão dos bens seja realizada de forma justa e clara. Em algumas situações, pode ser necessário recorrer a uma perícia para garantir que a partilha dos bens seja feita de maneira precisa, levando em consideração todos os elementos que compõem o patrimônio de ambos os interlocutores (Brandão, 2023). Na união estável, salvo nos casos em que as partes firmam um contrato estipulando outro regime, a regulamentação dos bens segue, de forma geral, o regime de comunhão parcial de bens, conforme estabelecido pelo art. 1.725 do Código Civil de 2002. Esse artigo prevê que, na ausência de um pacto específico entre os conviventes, os bens adquiridos durante a união serão compartilhados, enquanto os bens anteriores à união permanecerão de propriedade.

Assim, no Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. As regras do regime de comunhão parcial de bens na união estável seguem as mesmas diretrizes aplicáveis ao casamento, no que diz respeito aos bens que são ou não excluídos da comunhão. Ou seja, os bens adquiridos antes da união estável permanecem de propriedade exclusiva de cada parte, enquanto os bens adquiridos durante uma convivência, de forma onerosa, são

compartilhados (Brandão, 2023). É importante destacar que, independentemente do regime de bens inicialmente adotado, os participantes têm a possibilidade de alterá-lo ao longo do casamento ou da união estável, desde que esta alteração seja formalizada por meio de um acordo e que respeite as disposições legais pertinentes ao tema (Brandão, 2023).

Atinentes aos efeitos sucessórios relacionados ao regime de bens escolhidos, é fundamental compreender o momento em que esses efeitos começam a ocorrer. Esse ponto de partida é marcado pela morte, que encerra os direitos de personalidade da pessoa, embora alguns desses direitos possam ainda ser protegidos pela lei após o falecimento. No Código Civil de 2002, a morte pode ser definida como real ou presumida, e cada uma delas tem características e consequências distintas (Santana, 2024). O aspecto mais importante a ser destacado é o marco inicial para a incidência dos efeitos do regime de bens na sucessão. O Direito das Sucessões, conforme definido por Gagliano e Pamplona Filho (2023), trata do conjunto de normas que regulam a transferência patrimonial após o falecimento de uma pessoa. Nesse contexto, distingue-se a sucessão legítima, a sucessão testamentária e a sucessão mista, sendo que este estudo se dedica à análise da sucessão legítima e suas implicações.

Nessa linha, caso ocorra o falecimento sem que o falecido tenha deixado testamento ou seja, ab intestato, ou se o testamento for declarado nulo ou caducar, a sucessão será legítima, sendo observada a ordem de vocação hereditária estabelecida pela lei. O mesmo se aplica a bens que não sejam abrangidos por testamento, que serão submetidos à sucessão legítima, conforme disposto no artigo 1.788 do Código Civil (CARVALHO, 2023).

De acordo com a ordem de vocação hereditária, o artigo 1.845 do Código Civil de 2002 classifica como herdeiros necessários o participação, os descendentes e os ascendentes, estabelecendo que metade da herança pertence a esses herdeiros, independentemente da vontade do falecido. Já os herdeiros facultativos são os colaterais até o quarto grau, que só terão direito à sucessão na ausência de herdeiros necessários ou quando houver disposição testamentária. Assim, a escolha do regime de bens influencia diretamente os efeitos sucessórios, gerando distinções conforme a opção obrigatória, o que será abordado em detalhes no decorrer deste trabalho, juntamente com as particularidades da divisão de patrimônio entre os herdeiros necessários. Segundo o disposto no artigo 1.829 do Código Civil, a ordem sucessória a ser seguida é a seguinte: primeiramente, os descendentes, em concorrência com o participação sobrevivente, exceto nos casos de comunhão universal, separação obrigatória ou no regime de comunicação parcial quando não houver patrimônio particular do falecido; em segundo lugar, os ascendentes, em concorrência com a participação; em terceiro, a participação sobrevivente; e, por fim, os colaterais (BRASIL, 2002).

O dispositivo do artigo 1.829 do Código Civil retira a condição de concorrente nos regimes de comunhão universal, separação obrigatória e comunhão parcial, quando não houver bens particulares do falecido. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023), essas limitações no regime de comunhão universal foram pensadas pelo legislador com base no instituto da meação, pois, nesse regime, os parceiros ou companheiros já detêm metade do patrimônio do outro. No caso da separação obrigatória, a ausência de concorrência de participação deve ser à própria natureza do regime, que impõe uma separação patrimonial imposta em determinadas situações.

Quanto ao regime de comunhão parcial de bens, o artigo 1.829, inciso I, gerou interpretações divergentes entre doutrinadores e a jurisdicional. Os autores Stolze e Pamplona Filho (2023) defendem que, apesar de criticarem parcialmente a opção legislativa, considerando a realidade de grande parte da população brasileira, a concorrência da interferência deve ser interpretada conforme o texto legal, ou seja, a participação só concorrerá à herança quando houver bens particulares do falecido. (Diniz, 2022), por sua vez, destaca que há concorrência entre a participação e os descendentes, desde que atendidos os requisitos legais gerais, como a ausência de separação extrajudicial, judicial ou de fato por mais de dois anos, e os requisitos específicos que dependem do regime de bens escolhidos. Ela aponta que, nos regimes de comunhão parcial, divisão convencional e participação final nestes assuntos, há concorrência entre interferência e descendentes, caso existam bens particulares do falecido.

Nessa perspectiva, ao interpretar o artigo 1.829, inciso I, esclarece que, em casos de comunhão parcial de bens, se não houver patrimônio particular do falecido, será aplicada a meação sobre o patrimônio restante, afastando-se a herança. Caso existam bens particulares, a participação concorrerá com os demais herdeiros na divisão de herança (Santana, 2024). Em contraposição, Maria Berenice Dias (2004), em seu artigo “Ponto-e-vírgula”, propõe uma leitura diferente. Ela entende que a concorrência entre participação e descendentes deve ocorrer quando não houver bens particulares do falecido, considerando o uso do termo “salvo se” e a classificação no texto do inciso, ressaltando que o legislador tratou a questão do regime de comunhão parcial de bens de maneira distinta dos outros regimes mencionados.

1.2.2 Distinção da união estável e casamento

No Brasil, o casamento e a união estável são duas formas jurídicas reconhecidas para a constituição de uma relação afetiva e conjugal. Embora ambas compartilhem implicações legais e estejam protegidas pelo ordenamento jurídico, elas apresentam distinções em termos de formalidades, requisitos e direitos (Brandão, et al., 2023). O casamento é uma instituição

formalizada por meio de um ato civil, regido pelo Código Civil Brasileiro, e exige a observância de uma série de requisitos, como a celebração perante uma autoridade competente e a inscrição no registro civil. Já uma união estável, embora também reconhecida juridicamente, não exige formalidades tão rigorosas. Está pode ser definida por meio de convivência pública, contínua e rigorosa, com o objetivo de constituição de família, e não exige um ato formal de celebração, embora possa ser registrada em cartório para efeitos legais (Brandão, 2023). As diferenças entre as duas formas de relacionamento impactam diretamente os direitos e deveres dos parceiros, especialmente no que diz respeito à partilha de bens, heranças e questões sucessórias. A dissolução de ambas as relações também segue procedimentos distintos, com o casamento exigindo uma ação de declaração formal e a união estável, podendo ser dissolvida de forma mais simples, embora também envolva questões jurídicas relevantes (Brandão, 2023).

A partir das instruções acima, pode-se concluir que o casamento é uma união de indivíduos que, com base no afeto mútuo e no cumprimento dos requisitos legais, decide formar uma família por meio de um ato formalizado que gera efeitos jurídicos. Esse contrato de união estabelece uma convivência plena entre os parceiros, resultando em uma série de implicações legais que visam proteger os direitos de ambas as partes e regulares as responsabilidades decorrentes dessa relação, como a partilha de bens, direitos sucessórios (Brandão, 2023).

2 DIREITO SUCESSÓRIO

Conforme (Magalhães, 2004), o Direito das Sucessões tem sua origem nos primórdios da civilização. Na atualidade, o termo sucessão é utilizado, de maneira específica, para designar a transferência de patrimônio ou legado de uma pessoa falecida a seus herdeiros ou legatários, seja por determinação legal ou por meio de testamento. Além da transmissão de bens, o direito sucessório também engloba obrigações, desde que não possuam natureza extremamente personalíssima. (Rodrigues, 2002) define o Direito das Sucessões como o conjunto de normas que regulam a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte para seus sucessores. Sob um aspecto objetivo, refere-se às disposições legais que regem essa transferência. Já sob uma visão subjetiva, trata-se do direito dos herdeiros ou legado de receber o patrimônio deixado pelo falecido.

A sucessão pode ocorrer de acordo com sua origem, sendo convencional como testamentária ou legítima. A sucessão testamentária ocorre quando ocorre a vontade expressa do falecido por meio de testamento. Já a sucessão fundamenta-se na lei, ocorrendo na ausência de disposição testamentária. Quanto aos efeitos, a sucessão pode ser universal ou singular. A sucessão universal ocorre quando há transferência integral da herança ou de uma parte ideal

dela, sem previsão de bens, sendo denominada herança. Por outro lado, a sucessão singular refere-se à transmissão de bens determinados, conhecidos como legados. Segundo (Hironaka, 2008), a doutrina aponta que a origem do direito sucessório remonta às civilizações egípcia, hindu e babilônica, consideradas como mais antigas e fundamentais para a construção do direito moderno.

O direito sucessório tem como uma de suas principais bases o direito romano, que surgiu por volta do século VII aC e foi consolidado no Código de Justiniano, o que já apresentou disposições avançadas sobre sucessão hereditária. Nos períodos antigos, a religião exerceu um papel central dentro das famílias. Povos como hebreus, hindus, gregos e romanos cultuavam não apenas seus antepassados, mas também os chamados "Deuses Lares", reservados protetores do lar. Magalhães (2004) destaca que, nas civilizações antigas, os mortos eram sepultados dentro de casa ou em seus ambientes externos, pois acreditavam-se que continuavam a coexistir com os vivos e, por esse motivo, eram venerados como entidades sagradas. Hironaka (2007) complementa essa visão ao afirmar que a noção de família estava diretamente ligada à participação no culto aos deuses domésticos, que, na realidade, representavam os próprios ancestrais. Esse culto era realizado em torno do altar doméstico, sendo a família responsável por sua manutenção tanto por dever religioso quanto por tradição.

Naquele contexto, a herança não envolvia a simples transmissão da propriedade, mas sim a continuidade da administração e da preservação do culto familiar, juntamente com a gestão do patrimônio que abrigava o altar doméstico (FUZISSIMA, 2012). Em Roma, a sucessão patrimonial ocorria por meio de testamento, mas o interesse na transferência dos bens era mais de cunho religioso do que econômico. Caso alguém falecesse sem deixar herdeiros, o culto doméstico era extinto, o que se acreditava trazer destruição aos mortos. Dessa forma, a figura dos herdeiros assume um papel essencial na perpetuação da religião familiar (FUZISSIMA, 2012). Segundo Hironaka (2007), o direito à sucessão era reservado exclusivamente ao filho varão primogênito e, na ausência deste, estendia-se a demais descendentes homens, incluindo os parentes mais próximos pela linha paterna. O papel do filho foi tão relevante que, caso o pai de família tivesse apenas filhas, ele poderia adotar um herdeiro do sexo masculino para garantir a continuidade do culto familiar. Outra alternativa seria considerar como seu próprio filho o primeiro neto varão, oriundo de uma de suas filhas.

Para o autor Magalhães (2004), a valorização da primogenitura e da varonia era tamanha que, caso uma mulher não conseguisse gerar um filho homem, acreditava-se que ela estava amaldiçoada por Deus. Nessa circunstância, o marido tinha o direito de buscar um herdeiro por meio de relações extraconjugais ou adoção. Na época da morte do pater familias,

uma filha solteira poderia até compartilhar a herança com seu irmão e auxiliá-lo na administração dos bens, mas perdia esse direito ao se casar. Ao contrair matrimônio, a mulher se desligava completamente da família paterna e passava a integrar a família do marido, adotando até o mesmo o culto aos deuses desta nova casa. Assim, a sucessão de bens restrita era destinada às mulheres. Como a continuidade do culto doméstico e da linhagem familiar era uma responsabilidade do primogênito, a ele também cabia, por direito, a posse dos bens familiares após o falecimento do pai (FUZISSIMA, 2012).

Conforme Cahali (2007), no Direito Romano, a morte do pater familias possibilitava que os herdeiros recebessem a sucessão. No entanto, também era possível que o falecido nomeasse seus sucessores, o que levasse à distinção entre as duas modalidades de sucessão: ab intestato, para aqueles que faleciam sem testamento, e per testamentum, para os que deixassem um testamento com declaração de última vontade. Segundo Hironaka (2007), com a Lei das XII Tábuas, caso o pater familias falecesse sem testamento, a sucessão foi transmitida a três classes de herdeiros: A sucessão no Direito Romano foi organizada em três categorias distintas, conforme estabelecido pela Lei das XII Tábuas: *Sui heredes*, incluíam os filhos, tanto homens quanto mulheres, que estavam sob o pátrio poder, além da esposa submetida ao poder conjugal (pois esta ocupava a posição de filha). Também foram considerados seus heredes os netos cujo pai havia falecido antes do avô. Agnati, abrangia aqueles que estavam sujeitos ao mesmo pátrio poder ou que estariam, *caso o pater familias* ainda estivesse vivo. A sucessão foi concedida apenas aos agnados mais próximos no momento da morte, ou seja, parentes colaterais da linha exclusivamente paterna, como irmãos consanguíneos, tios paternos filhos do avô paterno e primos filhos desses tios, sem restrições de grau. Já os parceiros do lado materno, denominados *cognatos*, não possuíam vínculo sucessório direto, pois não pertenciam ao tronco exclusivamente paterno do falecido. *Gentili*, incluíam os membros da mesma gens, ou seja, o grupo familiar mais amplo, e a mãe sobrevivente (FUZISSIMA, 2012).

No ano 548 dC, o imperador Justiniano reformulou as regras sucessórias, introduzindo um novo modelo que considerava tanto a família natural quanto o parentesco consanguíneo cognatício. Com isso, passou-se a confiar a plena capacidade sucessória dos filhos e das mulheres, estabelecendo que seriam chamados à sucessão dos descendentes, ascendentes, irmãos bilaterais (por parte de pai e mãe) ou unilaterais (por apenas um dos lados), parceiros até o sexto grau e, na falta desses, a cooperação viúvo (FUZISSIMA, 2012). O Código de Justiniano também inovou ao prever direitos sucessórios à participação sobrevivente. Caso a esposa fosse pobre e não tivesse dote, ela teria direito a um quarto da herança do marido falecido sem filhos. Já se houvesse filhos, oriundos desse ou de outro casamento do falecido, a viúva poderia usufruir de uma parte da herança. Conforme Hironaka (2007), essas mudanças foram

essenciais para a evolução do direito sucessório, garantindo maior patrimônio na transmissão do patrimônio familiar.

A reformulação da ordem de vocação hereditária ocorreu apenas com Justiniano, que passou a ordenar a sucessão de maneira hierárquica, priorizando, em primeiro lugar, os descendentes, seguidos pelos ascendentes em conjunto com os irmãos e irmãs germanos irmãos de ambos os pais, depois dos irmãos consanguíneos ou uterinos irmãos de um único dos pais, os outros importantes agnados e cognatos, o admirador sobrevivente e, finalmente, o fisco, que ficaria com a herança vacante, ou seja, a herança deixada sem herdeiros legítimos (FUZISSIMA, 2012). Na Baixa Idade Média, a sucessão dos bens segue critérios que variam de acordo com a classe e a origem do patrimônio. Havia uma separação dos bens conforme sua origem materna ou paterna, e também entre bens móveis e imóveis, bem como os bens adquiridos pelo falecido. Caso o falecido não deixasse descendentes ou colaterais que pudessem herdar, os bens foram devolvidos ao seu tronco de origem. Além disso, os ascendentes foram muitas vezes excluídos ou, caso incluídos, ocuparam uma posição posterior aos colaterais na ordem de sucessão (FUZISSIMA, 2012).

Foi nesse período que se consolidou o princípio da representação, que permitiu que os descendentes de herdeiros já falecidos representantes ocupassem a posição deles na linha sucessória, tanto na linha reta ascendente-descendente quanto na colateral. Além disso, o direito sucessor favorece determinados grupos, especialmente com o privilégio de masculinidade, em que o primogênito ou o filho mais novo muitas vezes recebia uma parte maior ou de bens mais valiosos do que os outros herdeiros da mesma classe (FUZISSIMA, 2012). Conforme Palermo (2007), esse processo reflete uma evolução nas estruturas sociais e jurídicas da época, com um foco na preservação da continuidade das famílias e dos patrimônios através das gerações.

Na Idade Média e na era contemporânea, o instituto das sucessões continua a refletir sobre as desigualdades sociais, com privilégios concedidos aos primogênitos, à descendência masculina e com uma clara distinção em relação à família ilegítima. Houve também um afastamento da parceria, distinção entre nacionais e estrangeiros, e entre nobres e plebeus (FUZISSIMA, 2012). Com a introdução do Código de Napoleão, houve uma mudança significativa no direito sucessório, estabelecendo uma clara distinção entre herdeiros e sucessores. O Código manteve a unidade da sucessão e garantiu a igualdade entre herdeiros do mesmo grau. A linha de vocação hereditária foi estruturada em uma hierarquia que incluía os herdeiros (filhos, descendentes, ascendentes e colaboradores até o 10º grau), com uma sucessão posterior que incluía herdeiros mais distantes, até o 4º grau. Caso não houvesse herdeiros dentro desses graus, a sucessão seria completada pelos sucessíveis, que pudessem ser filhos tidos como

naturais, a cooperação sobrevivente ou, na falta destes, o Estado (FUZISSIMA, 2012). Essas transformações refletem uma tentativa de democratizar o direito sucessório, com a inclusão de categorias como a interferência e filhos ilegítimos, ao mesmo tempo em que preservavam uma estrutura hierárquica tradicional, com privilégios aos descendentes diretos e à herança familiar (FUZISSIMA, 2012).

2.1 A trajetória histórica da proteção sucessório na participação

Antes da promulgação do Código Civil de 1916, as normas que regiam o direito sucessório estavam previstas nas Ordenações Filipinas. Conforme leciona Orlando Gomes, até o ano de 1907, a ordem de vocação hereditária seguia a seguinte sequência: descendentes, ascendentes e colaterais até o décimo grau, sendo que o cônjuge sobrevivente figurava apenas na quarta posição, antecedendo unicamente o Estado. Com a edição da Lei nº 1.839, em 1907, houve modificação dessa ordem, elevando o cônjuge supérstite à terceira classe sucessória e restringindo a sucessão dos colaterais ao sexto grau (FUZISSIMA, 2012).

O Código Civil de 1916 manteve o cônjuge nessa terceira classe, após os descendentes e ascendentes, permitindo-lhe herdar somente nos casos em que não estivesse separado legalmente do falecido. Desse modo, não se admitia concorrência entre o cônjuge e os descendentes ou ascendentes, o que fazia com que, mesmo com a mudança legislativa, o cônjuge continuasse sendo chamado a suceder apenas em hipóteses excepcionais. Ademais, o cônjuge não era considerado herdeiro necessário (VELOSO, 2010). Quanto ao companheiro, sua inclusão na ordem sucessória ocorreu tarde e de forma limitada, somente a partir da Lei nº 8.971/1994, já sob a vigência da Constituição Federal de 1988. Nos termos do artigo 2º dessa norma, o companheiro teria direito ao usufruto de um quarto da herança, caso existissem filhos comuns com o falecido, e enquanto não estabelecesse nova união. Na ausência de descendentes e havendo apenas ascendentes, esse direito aumentava para metade da herança, também condicionado à não constituição de nova união. Por fim, inexistindo descendentes ou ascendentes, o companheiro teria direito à totalidade do patrimônio do falecido (VELOSO, 2010).

Diante do exposto, observa-se que o direito à herança propriamente dito somente era assegurado ao companheiro na ausência total de descendentes e ascendentes, pois, caso contrário, o que lhe era atribuído era apenas o usufruto de parte do patrimônio deixado, condicionado ainda à ausência de nova união estável (FUZISSIMA, 2012). Posteriormente, a Lei nº 9.278, de 1996, conferiu ao companheiro o direito real de habitação, prerrogativa essa já garantida ao cônjuge desde a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, em 1962. Com a

entrada em vigor do Código Civil de 2002, o cônjuge foi alçado à condição de herdeiro necessário, passando a concorrer na sucessão com descendentes e ascendentes. Aos companheiros também foram assegurados direitos sucessórios, inclusive em concorrência com esses mesmos parentes (VELOSO, 2010). Entretanto, o legislador perdeu a oportunidade de extinguir de forma definitiva as distinções existentes entre os regimes sucessórios aplicáveis ao cônjuge e ao companheiro, ponto sobre o qual aprofundaremos a análise em momento posterior. A partir deste ponto, propomos um exame mais detalhado das normas atualmente vigentes sobre a sucessão do cônjuge e do companheiro, conforme estabelecido pelo Código Civil em vigor (FUZISSIMA, 2012).

2.2 Direito sucessório do cônjuge

O direito sucessório tem como princípio fundamental assegurar a continuidade da entidade familiar por meio da transferência do patrimônio do falecido aos seus sucessores (SANTOS, 2017). Nos regimes socialistas, em que prevalece a concepção de que os bens devem retornar ao Estado, é este quem assume o papel de preservar essa continuidade, passando a exercer a titularidade da propriedade. No ordenamento jurídico brasileiro, tal princípio encontra amparo no artigo 1.784 do Código Civil, que prevê a transferência automática do acervo hereditário aos herdeiros legítimos e testamentários com a abertura da sucessão, nos seguintes termos: Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (Brasil, 2002).

A garantia do direito à herança, como expressão desse princípio, é também assegurada constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX - é garantido o direito de herança (Brasil, 1988).

O direito das sucessões encontra-se disciplinado no Livro V do Código Civil, subdividido em quatro títulos: da sucessão em geral, da sucessão legítima, da sucessão testamentária e do inventário e partilha (CAMÕES, 2024). A posição jurídica do cônjuge supérstite sofreu diversas modificações ao longo da história legislativa brasileira. No Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), o cônjuge não integrava, em regra, o rol de herdeiros legítimos. Contudo, na ausência de descendentes e ascendentes, era chamado a suceder com preferência em relação aos parentes colaterais, ainda que estivesse separado judicial ou convencionalmente

do falecido (SILVA; COUTO, 2024). Destaca-se que, anteriormente à atual codificação, parentes colaterais até o décimo grau poderiam ser chamados à sucessão antes do cônjuge sobrevivente. Com a promulgação do Código Civil de 2002, sob inspiração das diretrizes de Miguel Reale, houve significativa inovação: o cônjuge passou a ser reconhecido como herdeiro legítimo, com direito à concorrência na sucessão com descendentes e ascendentes (BRASIL, 2002).

No entanto, antes da codificação atual, parentes colaterais até o décimo grau tinham precedência sobre o cônjuge sobrevivente. Considerando que o Código Civil de 2002, inspirado nas ideias de Miguel Reale, elevou o cônjuge sobrevivente à categoria de herdeiro e o promoveu à condição de concorrente com os ascendentes e descendentes.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais (Brasil, 2002).

A sucessão do companheiro diz respeito à transmissão do patrimônio deixado por pessoa falecida ao seu parceiro em união estável. No ordenamento jurídico brasileiro, essa modalidade sucessória encontra respaldo no Código Civil, que assegura ao convivente sobrevivente o direito à herança, desde que comprovada a existência da união estável (PACHECO, 2018). Na ausência de testamento, o companheiro poderá ser chamado à sucessão, sendo seu quinhão hereditário determinado conforme a existência de descendentes, ascendentes ou demais parentes sucessíveis (FUZISSIMA, 2012). De acordo com a legislação civil vigente, o companheiro terá direito à totalidade da herança caso não existam descendentes ou ascendentes do de cujus. Se houver descendentes, a sucessão se dará em concorrência, cabendo ao companheiro parcela igual à dos herdeiros necessários. Da mesma forma, na presença de ascendentes, o convivente também concorrerá em igualdade de condições (GALVÃO, 2014).

Importa mencionar que o artigo 1.790 do Código Civil brasileiro, revogado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277/DF e RE 878.694/MG, previa tratamento desigual entre cônjuge e companheiro na ordem sucessória, o que suscitou controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto à constitucionalidade dessa diferenciação (FUZISSIMA, 2012). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 646.721 e nº 878.694, em 2017, declarou a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que estabelecia distinções entre o regime sucessório aplicável aos cônjuges e aos companheiros em

união estável. A Corte entendeu que tal dispositivo afrontava preceitos constitucionais fundamentais, como os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social (FUZIMA, 2012).

Com essa decisão, restou reconhecida a equiparação entre os direitos sucessórios de cônjuges e companheiros, assegurando tratamento isonômico independentemente da natureza da união. Assim, aplica-se ao companheiro sobrevivente o disposto no artigo 1.829 do Código Civil, que disciplina a ordem de vocação hereditária, conferindo-lhe os mesmos direitos sucessórios atribuídos ao cônjuge (PACHECO, 2018). O Código Civil inclui o cônjuge entre os herdeiros necessários, conforme dispõe o art. 1.845. Já o art. 1.829, inciso I, determina que o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes, desde que não se verifiquem as situações excepcionadas nesse mesmo inciso. No inciso II do mesmo artigo, prevê-se também a possibilidade de concorrência com os ascendentes. Na ausência de descendentes e ascendentes, a totalidade da herança será transmitida ao cônjuge sobrevivente, como determinam os arts. 1.829, inciso III, e 1.838 (PACHECO, 2018).

Contudo, o art. 1.830 impõe uma condição para o reconhecimento do direito sucessório do cônjuge: é necessário que, no momento da morte do outro, o casal não estivesse separado judicialmente nem separado de fato por mais de dois anos, a menos que se comprove que a separação decorreu de circunstâncias que tornaram a convivência insustentável, sem que o sobrevivente tenha dado causa (PACHECO, 2018). Tal dispositivo é alvo de críticas, pois resgata a discussão da culpa na separação, questão considerada superada, o que pode gerar disputas complexas e controversas nos processos de inventário, que não são o foro adequado para essa análise. No que diz respeito ao art. 1.831 garante ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação no imóvel utilizado como residência familiar, desde que esse seja o único bem imóvel com tal característica no acervo hereditário (GALVÃO, 2014).

Por fim, o art. 1.838 determina que, inexistindo descendentes e ascendentes, o cônjuge sobrevivente será contemplado com a herança em sua totalidade. Assim, como será exposto ao longo dos próximos capítulos. No ordenamento jurídico anterior, o cônjuge ocupava a terceira posição na ordem de vocação hereditária, sendo chamado à sucessão apenas depois dos descendentes e ascendentes. Não era considerado herdeiro necessário, podendo, portanto, ser excluído da herança por meio de testamento (HELLEN, 2023). No Direito Romano, originalmente não havia previsão de sucessão pelo cônjuge, pois a herança era transmitida pela linha masculina. Somente na fase final do Direito Romano, durante o reinado de Justiniano, passou-se a permitir que a esposa herdasse os bens do marido, por meio de um direito de usufruto, competindo com os filhos (GALVÃO, 2014).

Antes do Código Civil de 1916, o cônjuge sobrevivente aparecia em uma posição ainda mais distante na ordem de sucessão, após parentes colaterais até o décimo grau, o que praticamente inviabilizava sua participação hereditária. Foi apenas com a promulgação da “Lei Feliciano Pena” (Lei nº 1.839, de 1907) que o cônjuge supérstite passou a ter direito à herança em terceiro lugar na ordem sucessória (GALVÃO, 2014). No Código Civil de 1916, o cônjuge apenas era chamado à sucessão na ausência de descendentes e ascendentes, e desde que o casal não estivesse legalmente separado. A dissolução da sociedade conjugal, prevista no artigo 1.611, retirava do cônjuge sobrevivente o direito à herança. No entanto, a simples separação de fato não o excluía da sucessão essa exclusão só se efetivava mediante sentença judicial de separação ou divórcio com trânsito em julgado. Assim, até que isso ocorresse, o cônjuge continuava sendo considerado herdeiro. A separação de fato, mesmo prolongada, não era suficiente para retirá-lo da ordem sucessória (RAMOS, 2025).

Quanto à união estável, sob a vigência do Código de 1916, o companheiro ou companheira não era equiparado ao cônjuge no que se refere ao direito à herança. Ainda que a união estável ou o concubinato gerassem efeitos patrimoniais no momento de sua dissolução, tais efeitos não se estendiam à sucessão hereditária. Com o passar do tempo, legislações mais recentes e o Código Civil de 2002 passaram a reconhecer ao companheiro o direito à herança. No entanto, o artigo 1.790, que regulamentava essa matéria, foi posteriormente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, passando-se a não mais distinguir companheiros de cônjuges em matéria sucessória (GALVÃO, 2014). No caso de anulação do casamento, se for reconhecida a boa-fé de um dos cônjuges, mantendo-se a natureza putativa da união, este não perde o direito à herança, conforme prevê o artigo 1.561. A caracterização do casamento como putativo, entretanto, depende de decisão judicial (GONÇALVES; LENZA, 2021).

A meação do cônjuge, como já mencionado, não se confunde com herança. Com o falecimento de um dos cônjuges, a sociedade conjugal é dissolvida, e, assim como ocorre em qualquer tipo de sociedade, os bens comuns aqueles pertencentes a ambos os cônjuges devem ser repartidos. A existência e o valor da meação dependem diretamente do regime de bens adotado no casamento (HELLEN, 2023). Esse regime será o critério para definir o que cabe a cada parte. Na comunhão universal de bens, todo o patrimônio do casal é dividido igualmente. Já na comunhão parcial (ou de aquestos), apenas os bens adquiridos durante o matrimônio são partilhados igualmente. Caso haja pacto antenupcial, a divisão obedecerá aos termos estabelecidos nesse documento. Os regimes de bens pertencem à esfera do direito de família, já analisada em capítulo próprio (DELGADO, 2023).

Portanto, ao tratar da sucessão de pessoa casada, é fundamental, primeiramente, distinguir e retirar do acervo hereditário a parte do patrimônio que corresponde ao cônjuge sobrevivente não por causa do falecimento do outro, mas porque essa fração já lhe pertencia por direito. O conteúdo da meação será definido conforme as regras de partilha do regime de bens. Apenas após essa separação é que se apura a herança propriamente dita, ou seja, os bens que pertenciam exclusivamente ao falecido, os quais serão destinados aos herdeiros sejam descendentes, ascendentes ou, eventualmente, o próprio cônjuge, conforme o caso (GONÇALVES; LENZA, 2021). Nesse diapasão, como a meação não se confunde com herança, caso o cônjuge sobrevivente deseje transferi-la aos herdeiros do falecido, essa transferência configura um negócio jurídico entre vivos. Tecnicamente, não se trata de uma renúncia à meação. O que ocorre é a cessão da parte que lhe pertence, seja aos herdeiros do falecido ou a terceiros (RAMOS, 2025).

Embora existam opiniões divergentes, a maioria da doutrina entende que, tratando-se de bem imóvel, essa cessão deve ser formalizada por meio de escritura pública. Não é possível realizá-la por simples termo nos autos do inventário, uma vez que esse procedimento é reservado apenas para a renúncia à herança. Da mesma forma, quando herdeiros realizam cessão de direitos hereditários, também se exige escritura pública (HELLEN, 2023). Por se tratar de uma transmissão entre vivos, a operação está sujeita à incidência do imposto correspondente (como o ITBI, dependendo do caso). Por outro lado, não há qualquer tributo incidente quando o cônjuge permanece com sua meação, a qual é formalmente individualizada no momento da partilha (RAMOS, 2025).

2.3 Concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes do autor da herança

Conforme o regime de bens adotado entre os cônjuges, o cônjuge sobrevivente poderá ter direito à metade dos bens comuns (meação) e, em alguns casos, também a uma parte dos bens que integram a herança, concorrendo diretamente com os descendentes do falecido. Essa possibilidade está prevista no artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, e depende das especificidades de cada regime matrimonial (BRASIL, 2002). No regime de comunhão universal de bens, todos os bens, adquiridos antes ou durante o casamento, pertencem ao casal. Assim, com o falecimento de um dos cônjuges, o patrimônio é dividido igualmente: metade permanece com o cônjuge supérstite a título de meação. A outra metade compõe a herança, que será destinada aos descendentes do falecido. Nessa hipótese, o cônjuge sobrevivente não é considerado herdeiro necessário, pois já participou da totalidade dos bens. No entanto, isso não o impede de ser beneficiado por testamento (ZAGANELLI, 2021).

Por sua vez, no regime de separação obrigatória de bens (conforme o artigo 1.641 do Código Civil), aplicável em situações legais específicas, como o casamento de maiores de 70 anos, não há previsão de concorrência sucessória com os descendentes. Isso significa que o cônjuge supérstite não tem direito à herança. Ainda assim, ele faz jus à meação sobre os bens adquiridos de forma onerosa durante o matrimônio, ou seja, aqueles provenientes do esforço comum do casal. Ressalta-se que, nesse regime, a participação na herança é excluída, justamente por força da vedação legal à concorrência sucessória com os descendentes (ZANINI, 2021).

No regime de comunhão parcial de bens, há concorrência sucessória, o que significa que o cônjuge sobrevivente terá direito à meação dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento, além de uma parte dos bens particulares do falecido, juntamente com os descendentes. Assim, o cônjuge nesse regime atua como meeiro e herdeiro, sendo este último apenas em relação aos bens particulares do falecido (CAXIETA, 2020).

Esse entendimento é reforçado pelo Enunciado n.º 270 do CJF/STJ, aprovado na III Jornada de Direito Civil, que dispõe:

O artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, somente garante ao cônjuge supérstite o direito de concorrer com os descendentes do falecido quando o casamento tiver ocorrido sob o regime de separação convencional de bens ou, nos regimes de comunhão parcial e de participação final nos aquestos, caso o falecido possuísse bens particulares. Nesses casos, a concorrência limita-se exclusivamente a tais bens, sendo que os bens comuns (meação) devem ser divididos apenas entre os descendentes. (grifou-se).

Apesar disso, parte da doutrina defende que o cônjuge sobrevivente deveria ter participação também na herança dos bens comuns, e não apenas nos bens particulares. Tal argumento se baseia no fato de que, em muitas situações, o falecido não possui bens particulares relevantes, sendo comuns os casos em que esses bens se limitam a itens de pouco valor econômico e sem grande representatividade patrimonial (ZAGANELLI, 2021).

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.368.123/SP, o cônjuge supérstite, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, somente participará da sucessão hereditária em concorrência com os descendentes caso o falecido tenha deixado bens particulares. Tais bens compreendem aqueles adquiridos antes da celebração do matrimônio ou, ainda que adquiridos posteriormente, não se comunicam por disposição legal, contratual ou por sua natureza, permanecendo, portanto, excluídos da comunhão. Esse entendimento reafirma a interpretação do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, que distingue

claramente a meação, decorrente do regime de bens, da herança, cuja partilha obedece à ordem de vocação hereditária legal (ZANINI, 2021).

Contudo, almeja-se que o posicionamento jurisprudencial ora adotado contribua para conferir maior segurança jurídica à matéria, atenuando, assim, eventuais controvérsias no âmbito sucessório. No que se refere ao regime de separação convencional ou total de bens, adota-se entendimento distinto, uma vez que, nessa modalidade, inexiste comunicação patrimonial entre os cônjuges, ou seja, não há meação. Todavia, há concorrência sucessória entre o cônjuge supérstite e os descendentes do falecido, cabendo ao primeiro a herança dos bens particulares deixados pelo de cujus (HELLENO, 2023).

Por outro lado, no regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge conserva patrimônio próprio durante o matrimônio. Em caso de falecimento, o cônjuge sobrevivente faz jus à meação sobre os bens adquiridos onerosamente pelo casal durante a união. Além disso, poderá concorrer na sucessão com os descendentes, desde que o falecido tenha deixado bens particulares, hipótese em que o cônjuge supérstite será herdeiro de uma quota-parte desses bens (HELLENO, 2023). Segundo a autora, o artigo 1.832 do Código Civil disciplina a fração da herança que caberá ao cônjuge supérstite em concorrência com os descendentes do falecido. A correta aplicação desse dispositivo exige a análise da natureza da filiação dos herdeiros, distinguindo-se se os descendentes são comuns ao casal, exclusivos do falecido ou de origem híbrida (CAIXETA, 2020).

Nos termos do referido artigo, em concorrência com os descendentes (art. 1.829, I), caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo sua cota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com quem concorrer. Dessa forma, quando os descendentes forem comuns ao casal, a regra impõe que o cônjuge sobrevivente receba uma cota equivalente à dos filhos, respeitando-se, contudo, o limite mínimo de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da herança. Exemplo: se o casal tiver três filhos, a herança será dividida igualmente em quatro partes, sendo 25% para cada um. Caso existam quatro ou mais filhos, o cônjuge supérstite receberá $\frac{1}{4}$ da herança, e os $\frac{3}{4}$ restantes serão distribuídos igualmente entre os filhos (CAXIETA, 2020).

Na hipótese de os descendentes serem exclusivamente do falecido, o cônjuge sobrevivente não terá direito à quarta parte da herança como mínimo garantido. Nessa situação, ele concorrerá em igualdade de condições com os descendentes do de cujus, ou seja, a partilha será feita de forma equitativa entre todos, incluindo o cônjuge. (TARTUCE, 2018). Por fim, nos casos em que há descendentes híbridos, ou seja, descendentes comuns ao casal e descendentes exclusivos do falecido, prevalece na doutrina o entendimento de que o cônjuge

supérstite concorre em igualdade com todos os descendentes, sem a garantia de um mínimo de $\frac{1}{4}$ da herança. A interpretação dominante sustenta que, se o legislador pretendesse prever regra distinta para essa situação, o teria feito expressamente, o que não ocorreu, razão pela qual a equiparação de quinhões se revela a interpretação mais adequada (CAIXETA, 2020).

De igual modo, o artigo 1.790 do Código Civil brasileiro estabelecia regras específicas para a sucessão do companheiro, conferindo-lhe direitos restritos em relação aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável. O dispositivo previa tratamento diferenciado do companheiro em relação ao cônjuge, nos seguintes termos: “Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável (ALMEIDA; SILVA, 2024). Todavia, essa distinção foi objeto de profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial, culminando no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 646.721/MG e 878.694/MG, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Por maioria, o Plenário da Corte entendeu que o artigo 1.790 do Código Civil é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proibição de discriminação entre formas de entidade familiar (art. 226, §§ 3º e 5º) e da vedação ao retrocesso social (PIMENTEL; MEDINA, 2021). Com isso, o STF declarou que companheiros e cônjuges devem receber tratamento isonômico no direito sucessório, aplicando-se aos companheiros, por analogia, o artigo 1.829 do Código Civil, que rege a ordem de vocação hereditária do cônjuge sobrevivente (ALMEIDA; SILVA, 2024). Dessa forma, a partir do julgamento do STF, o companheiro passou a ter os mesmos direitos sucessórios do cônjuge, independentemente do regime de bens ou da forma de constituição da entidade familiar, promovendo efetiva igualdade entre as uniões reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro (ALMEIDA; SILVA, 2024).

2.4 Sucessão do cônjuge em concorrência com ascendentes

Na ausência de descendentes, a sucessão legítima se defere aos ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, conforme prevê o artigo 1.829, II, do Código Civil. A classe dos ascendentes compreende os pais, avós, bisavós e assim sucessivamente, em linha reta ascendente, prevalecendo os mais próximos sobre os mais remotos. A divisão da herança entre os ascendentes ocorre por linhas, sendo metade destinada à linha paterna e metade à linha materna, nos termos do artigo 1.836, caput e §2º, do Código Civil (ALMEIDA; SILVA, 2024).

Nos termos do artigo 1.837 do Código Civil, a concorrência do cônjuge com os ascendentes observará as seguintes regras: Se houver ascendente em primeiro grau (pai ou mãe), o cônjuge supérstite terá direito a um terço da herança, cabendo os dois terços restantes aos

ascendentes; Se houver apenas um ascendente, ou se os ascendentes forem de grau mais remoto (avós, bisavós etc.), o cônjuge sobrevivente fará jus a metade da herança, sendo a outra metade dividida entre os ascendentes; Inexistindo ascendentes de primeiro grau, e havendo dois ou mais ascendentes em mesmo grau (ex.: dois avós), aplica-se a divisão da herança por linhas (metade para a linha paterna, metade para a materna). Dessa forma, a sucessão obedece à ordem estabelecida pela lei, combinando o grau de parentesco dos ascendentes com os direitos do cônjuge sobrevivente, conferindo-lhe proteção jurídica no âmbito sucessório. Na Falta de Ascendentes e Descendentes a ausência de descendentes e ascendentes, a totalidade da herança será deferida ao cônjuge sobrevivente, conforme previsto no artigo 1.838 do Código Civil, em conjunto com o artigo 1.829, inciso III, desde que a sociedade conjugal não estivesse dissolvida no momento do falecimento do de cujus (FUZISSIMA, 2012). Importa ressaltar que o regime de bens adotado no casamento ainda que sob o regime da separação convencional ou legal não interfere na ordem de vocação hereditária, tampouco a existência de cláusula de incomunicabilidade em pacto antenupcial afasta o cônjuge sobrevivente da condição de herdeiro necessário, nos moldes da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ). (FUZISSIMA, 2012). Em síntese, inexistindo herdeiros das classes anteriores (descendentes e ascendentes), o cônjuge supérstite herda a integralidade do patrimônio deixado pelo falecido, independentemente da comunicabilidade ou não dos bens adquiridos durante o casamento (CAXIETA, 2020).

2.5 Direito de habitação do cônjuge

Conforme dispõe o art. 1.831 do Código Civil, é assegurado ao cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens adotado, o direito real de habitação sobre o imóvel que servia de residência à família, desde que esse seja o único bem de tal natureza a ser inventariado. Tal direito é garantido sem prejuízo da cota hereditária ou de eventual legado atribuído ao cônjuge supérstite (PACHECO, 2018). Esse direito possui natureza real e tem caráter vitalício, extinguindo-se apenas com a morte do cônjuge sobrevivente. O legislador garantiu a proteção independentemente do estado civil de viuvez, superando a limitação presente na legislação anterior, que restringia o benefício apenas ao cônjuge viúvo (CAXIETA, 2020). Na hipótese de falecimento de um dos cônjuges, se não houver descendentes nem ascendentes, e desde que a sociedade conjugal não tenha sido dissolvida até o momento do óbito, o cônjuge sobrevivente receberá a totalidade da herança, além da meação, quando o regime for o de comunhão de bens (PACHECO, 2018).

Embora não se confunda com o usufruto, o direito real de habitação guarda semelhanças com este, pois recai sobre o imóvel e assegura ao cônjuge supérstite a posse e o uso do bem, mantendo-o como residência. Mesmo que o imóvel seja partilhado com os filhos, o direito de habitação subsiste e não pode ser afastado por eventual venda ou extinção de condomínio, permanecendo sobre a totalidade do bem (NEVARES, 2024). É comum ocorrer confusão entre o direito real de habitação e o bem de família, previsto no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.200/1941, com redação dada pela Lei nº 6.742/1979. Esse dispositivo estabelece que, em caso de falecimento do instituidor ou de seu cônjuge, o imóvel instituído como bem de família não será partilhado nem entrará no inventário, desde que o cônjuge sobrevivente ou filho menor continue residindo no local. Nessa hipótese, o direito é preservado independentemente do regime de bens. Diferentemente do bem de família, o direito de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil não exige instituição formal prévia, sendo automaticamente assegurado como medida de proteção à família, quando houver apenas um imóvel residencial no espólio (CAXIETA, 2020).

Assim, a análise do direito real de habitação deve ser feita em diálogo com o instituto do bem de família, pois ambos têm como objetivo a proteção da moradia da entidade familiar, mas se fundamentam em regras distintas e produzem efeitos diversos. O Código Civil, entre os artigos 1.711 a 1.722, trata do bem de família, instituto jurídico destinado à proteção do imóvel que serve de moradia ao núcleo familiar (CAXIETA, 2020). Por sua vez, no que diz respeito ao bem de família quando um imóvel é instituído como bem de família, ele é excluído da partilha após o falecimento do proprietário, ainda que existam herdeiros. Nessas condições, o cônjuge sobrevivente permanece no imóvel enquanto viver, sem qualquer impedimento. Esse direito se mantém independentemente do regime de bens adotado no casamento, e não é afetado pela existência de descendentes ou ascendentes (PACHECO, 2018).

Para que o imóvel seja reconhecido como bem de família, é necessário que tenha sido formalmente instituído e devidamente registrado no Registro de Imóveis competente. Por outro lado, o direito real de habitação, previsto no art. 1.831 do Código Civil, dispensa a instituição prévia. Ele é automaticamente conferido ao cônjuge sobrevivente quando o imóvel destinado à moradia da família for o único bem residencial a ser inventariado, servindo como mecanismo de proteção da residência familiar, especialmente na ausência de outros bens similares (PACHECO, 2018).

3.UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 2199/24

O Direito Sucessório brasileiro vem passando por relevantes transformações, especialmente no que diz respeito à equiparação entre as entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, surge o Projeto de Lei nº 2199/2024, que busca alinhar o Código Civil à interpretação já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde o julgamento de 2017, quando se reconheceu a inconstitucionalidade da diferenciação existente entre cônjuges e companheiros no que tange à sucessão de bens. O referido projeto, de autoria do deputado Jonas Donizette (PSB-SP), objetiva revogar expressamente o artigo 1.790 do Código Civil, dispositivo que estabelecia regras específicas e mais restritivas para a sucessão na união estável, especialmente no que se refere aos bens adquiridos onerosamente durante a constância da convivência. Conforme o artigo atualmente vigente, o companheiro sobrevivente tinha direito à herança do falecido de forma diferenciada, variando conforme a existência de descendentes, ascendentes ou outros parentes sucessíveis. Tal modelo refletia uma visão já superada, que atribuía à união estável um status jurídico inferior ao do casamento civil, o que afrontava os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade (Higido, 2024).

Assim, em 2017, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de repercussão geral, reconheceu que essa diferenciação era inconstitucional, por ferir o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88) e a proteção conferida às entidades familiares (art. 226, §3º, da CF/88). A Corte decidiu que as regras aplicáveis à sucessão entre cônjuges deveriam ser igualmente observadas nas uniões estáveis, colocando fim à distinção antes existente. Para evitar impactos retroativos, o STF determinou que essa interpretação valeria apenas para os processos que, na época, ainda não possuíam decisão definitiva sobre a partilha, protegendo assim situações jurídicas já consolidadas. O Projeto de Lei nº 2199/2024 propõe, portanto, não apenas revogar o artigo 1.790, mas também assegurar que as regras sucessórias sejam uniformizadas para casamentos e uniões estáveis, sejam elas heteroafetivas ou homoafetivas. Com isso, aplica-se diretamente o disposto no artigo 1.829 do Código Civil, que estabelece a ordem de vocação hereditária nos seguintes termos: Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, ressalvados os casos em que o regime de bens exclui tal concorrência (como na comunhão universal, na separação obrigatória ou, na comunhão parcial, quando não houver bens particulares). Aos ascendentes, também em concorrência com o cônjuge ou companheiro. Na ausência de descendentes e ascendentes, a totalidade da herança será destinada ao cônjuge ou companheiro sobrevivente. Não havendo nenhuma das categorias anteriores, a sucessão se dá em favor dos colaterais (Higido, 2024).

A aprovação desse projeto representa um avanço no reconhecimento da pluralidade familiar e na promoção da igualdade de direitos, assegurando que tanto o casamento quanto a união estável sejam tratados de forma isonômica no âmbito do direito sucessório. Além disso, a proposta reforça a segurança jurídica, eliminando dúvidas sobre a aplicação prática da decisão do STF, especialmente para os casos futuros. A norma, uma vez aprovada, evitará tratamentos discriminatórios e solucionará uma lacuna legislativa existente desde o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1.790. O Projeto de Lei nº 2199/2024 reflete a evolução do direito de família e sucessões no Brasil, em consonância com os princípios constitucionais e com os avanços jurisprudenciais. Sua aprovação consolidará, no texto do Código Civil, o entendimento de que não há hierarquia entre casamento e união estável, garantindo efetividade à proteção da entidade familiar em suas diversas configurações (Rocha, 2025).

3.1 Sucessão do companheiro aos bens adquiridos onerosamente durante união estável

A sucessão do companheiro no ordenamento jurídico brasileiro é, sem dúvidas, um dos temas que mais suscita debates e controvérsias no âmbito do Direito das Sucessões. O artigo 1.790 do Código Civil de 2002, que trata especificamente dos direitos sucessórios do companheiro, foi alvo de críticas desde sua promulgação, tanto pela sua redação confusa quanto pela forma como foi inserido na codificação, quase que de maneira improvisada nos momentos finais de sua elaboração. Diferente do cônjuge, que integra expressamente a ordem de vocação hereditária, o companheiro foi tratado de maneira isolada, como um herdeiro especial, o que gerou inseguranças jurídicas e questionamentos quanto à isonomia entre as diferentes formas de constituição de família. O dispositivo estabelece que o companheiro tem direito à herança restrita aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, excluindo-se, portanto, aqueles recebidos por doação ou sucessão, que não integram o patrimônio comum (Andrade, 2009).

Essa delimitação gera uma primeira controvérsia: na hipótese de o falecido deixar apenas bens adquiridos de forma gratuita (doações ou heranças), e não possuir descendentes, ascendentes ou colaterais, questiona-se se esses bens seriam destinados ao companheiro sobrevivente ou, na ausência de herdeiros, ao Estado. A maioria da doutrina entende que o companheiro deve ser contemplado integralmente, com base no artigo 1.844 do Código Civil, que prevê a herança ao Estado apenas na total ausência de herdeiros, o que inclui o companheiro como tal. Contudo, parcela minoritária defende que, nesses casos, haveria concorrência entre o companheiro e o próprio Estado, entendimento que amplia ainda mais as divergências acadêmicas (Abe, 2016).

Além disso, o artigo 1.790 apresenta uma diferenciação na forma como o companheiro concorre com descendentes. Segundo o inciso I, se houver filhos comuns, o companheiro terá direito à mesma quota que cabe a cada filho. No entanto, o inciso II estabelece que, se concorrer com descendentes exclusivos do falecido, sua quota será reduzida à metade daquela destinada a cada descendente. A redação causa perplexidade, pois enquanto um inciso utiliza o termo filhos, o outro adota a expressão descendentes, gerando discussões sobre a abrangência dos termos e suas consequências práticas (Hironaka, 2011).

A doutrina majoritária, apoiada pelo Enunciado 266 da III Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, entende que o inciso I deve ser aplicado não apenas quando existirem filhos comuns, mas também quando houver outros descendentes em linha comum (como netos, por exemplo), ampliando a proteção do companheiro sobrevivente. A problemática se agrava ainda mais quando se analisa a chamada "sucessão híbrida", conceito desenvolvido pela professora Giselda Hironaka, que ocorre quando o companheiro concorre simultaneamente com descendentes comuns e exclusivos do falecido. Diante dessa lacuna legislativa, três correntes doutrinárias se formaram: Primeira corrente majoritária, defende que, na sucessão híbrida, deve-se aplicar o inciso I do artigo 1.790, ou seja, considera-se que todos os descendentes são tratados como se fossem comuns, em razão da existência de filhos em comum. Tal entendimento busca garantir uma maior proteção ao companheiro sobrevivente, evitando diferenciações prejudiciais. Segunda corrente, Sostém que, nessa hipótese, aplica-se o inciso II do artigo 1.790, tratando todos os descendentes como se fossem exclusivos do autor da herança. Esse posicionamento parte do princípio de que, por se tratar da sucessão do falecido, deve-se considerar os descendentes a partir da perspectiva dele, priorizando a linha sucessória vinculada diretamente ao de cujus (Grimaldi, 2018).

Ainda, assim, existe a terceira corrente minoritária, ainda que menos difundida, sugere a construção de uma regra própria para esse tipo específico de situação, uma vez que o Código Civil não oferece solução adequada, o que demandaria a intervenção legislativa ou uma interpretação judicial mais arrojada. Diante desse cenário, é inegável que o artigo 1.790 trouxe insegurança jurídica e acirrou os debates sobre a efetiva proteção dos direitos sucessórios do companheiro, principalmente quando comparados aos do cônjuge. Essa diferenciação acabou sendo considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, que declarou a equiparação dos direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade previstos na Constituição Federal. Todavia, enquanto não houver a devida atualização legislativa, persiste na doutrina e na prática jurídica a necessidade de interpretar o

sistema sucessório aplicável às uniões estáveis, buscando soluções que garantam efetividade à proteção familiar e segurança jurídica às partes envolvidas (Andrade, 2009).

Nessa linha, o artigo 1.790, inciso III, do Código Civil, estabelece que, na hipótese de o companheiro sobrevivo concorrer com outros herdeiros legítimos compreendidos como ascendentes e colaterais até o quarto grau, este fará jus apenas a um terço da herança. Tal previsão legal revela evidente tratamento discriminatório, na medida em que confere ao companheiro quota sucessória inferior à de parentes distantes, com os quais, muitas vezes, sequer existia vínculo afetivo ou convivência social. É comum, inclusive, que o falecido não possuísse qualquer relação próxima com tios-avôs, sobrinhos-netos ou primos, circunstância que evidencia o caráter desarrazoadão da norma. Diante desse cenário, parcela significativa da doutrina e da jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à entidade familiar e da isonomia. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo prevê que, inexistindo herdeiros legais sejam descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau, o companheiro sobrevivente fará jus à totalidade da herança deixada pelo falecido (Grimaldi, 2018).

3.2 O cônjuge como herdeiro, à luz do art. 1829 do código civil

Quando não há testamento, ou mesmo havendo, na existência de herdeiros necessários, aplica-se a sucessão legítima, que decorre diretamente da lei. Neste cenário, surge a ordem de vocação hereditária, instituto que estabelece uma sequência preferencial de chamamento dos herdeiros, conforme critérios legais (Arurda, 2021). Ademais, o cônjuge sobrevivente na ordem sucessória, foi lhe conferido o status de herdeiro necessário. Tal alteração representa uma evolução em relação ao antigo Código Civil de 1916, o qual não contemplava o cônjuge no rol dos herdeiros necessários. A ordem de vocação hereditária está expressamente prevista no artigo 1.829 do Código Civil, que estabelece a seguinte hierarquia de chamamento dos herdeiros:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado no regime da comunhão universal, na separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único) ou, na comunhão parcial, se não houver bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais até o quarto grau.

Trata-se de uma ordem escalonada, na qual uma classe de herdeiros somente é chamada à sucessão na ausência da classe anterior. Contudo, o cônjuge sobrevivente possui posição diferenciada, uma vez que pode figurar em diferentes classes, concorrendo com descendentes e ascendentes, ou, na ausência destes, herdando de forma exclusiva (Pinto, 2020).

O Código Civil de 2002 introduziu três alterações fundamentais no regramento sucessório: Inclusão do cônjuge como herdeiro necessário, que passa a concorrer na sucessão, tanto com descendentes quanto com ascendentes, conforme as regras e exceções estabelecidas no artigo 1.829. Este avanço visa assegurar proteção patrimonial ao cônjuge, valorizando o vínculo matrimonial e a solidariedade familiar. Exclusão dos entes públicos do rol dos herdeiros legítimos, os quais só passam a receber a herança em casos de ausência absoluta de herdeiros, por meio do procedimento de jacência, que posteriormente converte o patrimônio em bem vago, incorporando-o ao Estado. Supressão do direito real de usufruto vidual, anteriormente conferido ao cônjuge supérstite no Código Civil de 1916, uma vez que, na nova sistemática, esse direito cede espaço à efetiva participação do cônjuge na herança, na condição de herdeiro. A concorrência sucessória do cônjuge varia conforme o regime de bens adotado no casamento e a existência de descendentes ou ascendentes. Quando há descendentes, o cônjuge concorrerá na sucessão, exceto se o casamento foi celebrado sob o regime da comunhão universal, da separação obrigatória ou, ainda, na comunhão parcial, se não existirem bens particulares. Nessas hipóteses, entende-se que o cônjuge já é suficientemente protegido pela meação decorrente do regime de bens, não havendo necessidade de participar da herança. Por outro lado, na hipótese de concorrência com ascendentes, essa se dá de forma plena, independentemente do regime de bens. O quinhão do cônjuge sobrevivente será calculado conforme o número e o grau dos ascendentes existentes, em consonância com o artigo 1.837 do Código Civil, que regula essa partilha. Na ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge passa a ser herdeiro universal, recebendo a totalidade da herança. Ademais, sendo herdeiro necessário, possui direito à legítima, que corresponde à metade dos bens da herança, conforme preceitua o artigo 1.846 do Código Civil. As inovações trazidas pelo Código Civil de 2002 no tocante à ordem de vocação hereditária representam um avanço significativo na proteção do cônjuge sobrevivente, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção às entidades familiares. A sua inclusão como herdeiro necessário evidencia a valorização do vínculo conjugal no ordenamento jurídico brasileiro, assegurando-lhe proteção patrimonial efetiva no âmbito sucessório (Oliveira, 2023).

3.3 Uma análise na comunhão total de bens

O regime da comunhão universal de bens consiste em um modelo de organização patrimonial no qual todos os bens, sejam eles adquiridos antes ou durante o casamento, bem como suas respectivas rendas, integram um patrimônio comum do casal. Assim, salvo as exceções legais expressamente previstas no artigo 1.668 do Código Civil, todo o acervo

patrimonial se comunica entre os cônjuges. De acordo com o artigo 1.667 do Código Civil, a comunhão universal importa na fusão integral dos bens presentes e futuros, adquiridos a qualquer título, formando um condomínio geral entre os cônjuges. Essa característica traduz a essência do regime, que é justamente a ideia de plena comunhão econômica e patrimonial, independentemente de quem realizou a aquisição dos bens (Vianna, 2024).

No âmbito sucessório, a adoção do regime da comunhão universal de bens gera impactos significativos. Isso porque, quando um dos cônjuges falece, o supérstite já detém, de pleno direito, metade do patrimônio, a título de meação, uma vez que esses bens pertenciam a ambos durante a constância do casamento. Portanto, a meação não integra o monte mor da herança, por se tratar de patrimônio próprio do cônjuge sobrevivente. Além da meação, surge o questionamento acerca da condição do cônjuge como herdeiro. Nessa hipótese, conforme estabelece o artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, o cônjuge não concorre com os descendentes quando casado sob o regime da comunhão universal de bens, considerando que já recebeu sua meação. A legislação, portanto, entende que a proteção patrimonial do cônjuge está resguardada pela própria meação, razão pela qual não há concorrência com os descendentes na herança dos bens comuns. No entanto, cumpre destacar que o cônjuge poderá herdar na existência de bens particulares do falecido, ou seja, aqueles bens excluídos da comunhão em razão das hipóteses previstas no artigo 1.668 do Código Civil, como os bens gravados com cláusula de incomunicabilidade, os doados ou herdados com cláusula de exclusão, e os bens sub-rogados em lugar destes. Portanto, na ocorrência de bens particulares, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes ou ascendentes na sucessão desses bens, observando-se, evidentemente, a ordem de vocação hereditária prevista na legislação civil (Moreira, 2021).

A doutrina é pacífica ao reconhecer que o regime da comunhão universal visa assegurar um grau máximo de solidariedade patrimonial entre os cônjuges, o que reflete não apenas na vida comum, mas também na partilha em caso de dissolução do casamento, seja pelo divórcio, seja pela morte. Ademais, é importante salientar que, mesmo sob o regime da comunhão universal de bens, o cônjuge também figura como herdeiro necessário, conforme disposição expressa do artigo 1.845 do Código Civil, que lhe assegura proteção jurídica quanto à legítima. Assim, embora a meação não integre a herança, o cônjuge será herdeiro quanto aos bens particulares deixados pelo falecido, se existirem (Vianna, 2024).

Nesse contexto, observa-se que o legislador buscou equilibrar os interesses patrimoniais dentro da relação conjugal, garantindo tanto a meação quanto a possibilidade de

herança sobre os bens não comunicáveis, reforçando a proteção jurídica do cônjuge supérstite, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Por fim, destaca-se que, caso o casal deseje estabelecer regras distintas para a sucessão patrimonial, deverá, em vida, valer-se dos instrumentos de planejamento sucessório, tais como testamento, doações, contratos de previdência privada ou constituição de holdings patrimoniais, sempre observando a obrigatoriedade da preservação da legítima, que corresponde à metade do patrimônio disponível, destinada aos herdeiros necessários, entre eles o próprio cônjuge (Moreira, 2021).

3.4 Separação obrigatória de bens/ Separação convencional de bens

O regime da separação de bens, no ordenamento jurídico brasileiro, estabelece, em regra, a não comunicação dos bens pertencentes aos cônjuges, sejam eles adquiridos antes ou durante o casamento. Este regime pode ser adotado de duas formas: de maneira voluntária, mediante convenção, ou de forma imposta por determinação legal. A separação convencional de bens, também chamada de separação absoluta, está disciplinada nos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil. Trata-se de regime adotado pela vontade dos cônjuges, formalizada por meio de pacto antenupcial. Por meio desse pacto, os nubentes acordam pela total autonomia patrimonial, tanto sobre os bens anteriores ao matrimônio quanto sobre aqueles que vierem a ser adquiridos posteriormente. Assim, cada cônjuge mantém a administração plena de seu patrimônio, podendo livremente alienar, gravar com ônus real e praticar outros atos de disposição, inclusive sobre bens imóveis, sem necessidade da outorga uxória ou marital prevista no artigo 1.647 do Código Civil (Borba, 2020).

Por outro lado, a separação legal, também denominada separação obrigatória de bens, decorre de imposição normativa, independentemente da vontade dos nubentes. Este regime se aplica nas situações descritas no artigo 1.641 do Código Civil, quais sejam: quando o casamento é realizado em desacordo com as causas suspensivas estabelecidas em lei; quando uma das partes é maior de 70 (setenta) anos anteriormente o limite era de 60 (sessenta) anos, conforme redação anterior do referido dispositivo, alterada pela Lei nº 12.344/2010; e nas hipóteses em que o casamento depende de autorização judicial, como no caso de pessoas relativamente incapazes. Importante frisar que a alteração promovida pela Lei nº 12.344/2010, que elevou a idade de 60 para 70 anos como requisito para imposição do regime da separação obrigatória de bens, não possui efeito retroativo. Dessa forma, os casamentos celebrados sob a égide da norma anterior continuam regidos pela redação vigente à época de sua celebração. Todavia, é possível pleitear judicialmente a modificação do regime de bens, desde que comprovada a inexistência

de prejuízo a terceiros, nos termos do artigo 1.639, §2º, do Código Civil (Patrícia, 2024).

No tocante à partilha de bens no regime da separação obrigatória, destaca-se a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Esta orientação sumular buscou mitigar eventuais injustiças patrimoniais, especialmente nas uniões longas, reconhecendo a comunicação dos bens adquiridos onerosamente durante o matrimônio. Contudo, o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem restringido a aplicação automática da Súmula 377, passando a exigir, para fins de partilha, a efetiva demonstração de esforço comum na aquisição dos bens. Assim, não basta a mera aquisição durante a constância do casamento; é necessário que o cônjuge sobrevivente ou interessado demonstre, de forma concreta, a colaboração financeira ou de trabalho que tenha contribuído para a constituição daquele patrimônio. Esta evolução jurisprudencial reflete uma tendência de proteção à autonomia patrimonial das partes, ao mesmo tempo em que busca assegurar a divisão justa dos bens quando efetivamente comprovada a participação conjunta na formação destes (Borba, 2020).

Diante do atual entendimento consolidado na jurisprudência, verifica-se que cabe à parte que se sente prejudicada a incumbência de demonstrar, de maneira clara e objetiva, o efetivo esforço comum na formação do patrimônio adquirido durante a vigência do casamento celebrado sob o regime da separação obrigatória de bens. Tal ônus probatório se revela indispensável para o reconhecimento do direito à meação. Isso porque, caso fosse admitida a presunção automática de colaboração mútua, haveria, na prática, uma completa descaracterização dos efeitos jurídicos próprios do regime da separação legal de bens. Nessa hipótese, caberia ao outro cônjuge o árduo dever de produzir prova negativa, demonstrando a inexistência de qualquer participação do consorte na constituição dos bens tarefa que se mostra extremamente difícil no âmbito processual e que poderia, por consequência, inviabilizar a efetividade desse regime patrimonial (Góes, 2007).

Desse modo, exigir a efetiva demonstração do esforço conjunto não apenas preserva a finalidade do regime da separação obrigatória, como também assegura o respeito à autonomia patrimonial das partes, mantendo-se a regra da incomunicabilidade dos bens, salvo quando comprovada contribuição direta ou indireta para sua aquisição. Portanto, a correta interpretação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, à luz da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, exige que a partilha dos bens adquiridos durante o matrimônio, no âmbito do regime da separação legal, esteja condicionada à comprovação concreta do esforço comum. Essa releitura busca harmonizar a súmula com os princípios que norteiam a autonomia da

vontade, a segurança jurídica e a função social do casamento, além de resguardar a essência do regime patrimonial legalmente imposto (Bergesch, 2022).

Não obstante, no que diz respeito ao regime da separação convencional de bens representa uma manifestação legítima da autonomia privada dos cônjuges no âmbito patrimonial, por meio da qual se convencia, via pacto antenupcial, que cada parte manterá a administração, o gozo e a disposição de seus próprios bens, tanto os adquiridos anteriormente quanto os adquiridos na constância do casamento. Em regra, esse regime afasta qualquer tipo de comunicabilidade patrimonial durante a vida do casal. Contudo, é necessário destacar que os efeitos desse regime se limitam à esfera da constância do vínculo conjugal, não repercutindo automaticamente na sucessão causa mortis. Sob a ótica do direito sucessório, a situação se apresenta de forma distinta. Isso porque, à luz do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, o cônjuge sobrevivente, quando casado sob o regime da separação convencional de bens, concorrerá na herança com os descendentes, independentemente da inexistência de comunhão patrimonial em vida (Miguel, 2007).

Tal entendimento é reforçado pelo Enunciado 270 do Conselho da Justiça Federal, que esclarece que o direito concorrencial do cônjuge sobrevivente com os descendentes subsiste no regime da separação convencional, assim como no regime da comunhão parcial de bens, quando existirem bens particulares do falecido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também consolida esse entendimento, a exemplo do que foi destacado no Informativo nº 562, no qual se afirma expressamente que, apesar da separação patrimonial em vida, o cônjuge supérstite é elevado à condição de herdeiro necessário. A ratio legis desse dispositivo visa garantir proteção ao cônjuge sobrevivente, evitando que este fique desamparado, especialmente nos casos em que não há bens comuns a serem partilhados. Ressaltar-se que o fato de os cônjuges optarem pela separação convencional de bens não afasta, por si só, o direito sucessório do cônjuge supérstite, salvo se houver disposição testamentária em sentido contrário, limitada, porém, pela obrigatoriedade de resguardar a legítima dos herdeiros necessários, correspondente à metade do patrimônio (Vianna, 2024).

Diante desse cenário, evidencia-se que a separação convencional de bens não equivale, necessariamente, à separação sucessória. Ou seja, a ausência de comunicabilidade de bens em vida não impede que, após a morte, o cônjuge sobrevivente figure como herdeiro na sucessão legítima, concorrendo com os descendentes sobre os bens particulares do falecido. Assim, se a intenção dos cônjuges for, efetivamente, afastar os efeitos sucessórios que a lei impõe, a via adequada não está na simples adoção do regime de separação convencional, mas sim na realização de um planejamento sucessório estruturado, que pode envolver instrumentos como

testamentos, doações em vida, contratação de seguros de vida, previdência privada (VGBL), holdings familiares, entre outros meios lícitos e eficazes para organizar a sucessão patrimonial de forma alinhada à vontade dos titulares. Portanto, a correta compreensão dos efeitos da separação convencional de bens no campo sucessório é fundamental, tanto para evitar litígios futuros quanto para assegurar que a disposição patrimonial após a morte reflita, de fato, a vontade dos envolvidos, sempre respeitando os limites legais impostos pela proteção da legítima e dos herdeiros necessários (Borba, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a posição jurídica do cônjuge sobrevivente no âmbito do Direito das Sucessões brasileiro, à luz dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à família. A partir da evolução do conceito de família e da ampliação do reconhecimento jurídico das diversas formas de arranjos familiares, constatou-se a importância de repensar institutos tradicionais do Direito Civil, especialmente no que tange à sucessão hereditária.

A análise do Código Civil de 2002 revelou avanços significativos no tratamento conferido ao cônjuge no processo sucessório. Todavia, ainda persistem dúvidas e divergências quanto à aplicação prática das regras sucessórias, notadamente nas hipóteses de concorrência com descendentes e ascendentes. Essa realidade evidencia certa rigidez e até desigualdade normativa, sobretudo quando comparada ao tratamento conferido ao companheiro na união estável. Verificou-se, também, que embora haja esforços jurisprudenciais em especial por parte do Supremo Tribunal Federal no sentido de promover a isonomia entre cônjuges e companheiros, a legislação infraconstitucional ainda apresenta lacunas e inconsistências que comprometem a efetividade da igualdade material entre os sucessores. Tal situação é agravada pela diversidade de regimes de bens aplicáveis, os quais influenciam diretamente a definição dos direitos hereditários do cônjuge.

A discussão em torno do Projeto de Lei nº 2.199/2024 reforça a necessidade de atualizações legislativas que assegurem maior coerência entre o direito sucessório e os princípios constitucionais. Reformas nesse sentido são urgentes para garantir segurança jurídica, equidade nas relações familiares e respeito à multiplicidade de formas familiares contemporâneas. Dessa forma, conclui-se que o cônjuge sobrevivente ainda não recebe, em todos os casos, um tratamento sucessório plenamente igualitário e compatível com os valores constitucionais. É imprescindível que o ordenamento jurídico evolua, de modo a assegurar maior efetividade aos direitos do cônjuge no momento da sucessão, superando as limitações normativas atuais por meio de interpretações constitucionalizadas ou de reformas legislativas que promovam justiça e igualdade no âmbito das relações familiares.

Além disso, a análise do contexto histórico e da evolução legislativa evidencia que o Direito das Sucessões ainda conserva traços de uma estrutura familiar tradicional, a qual já não reflete, de forma integral, a realidade plural e dinâmica da sociedade contemporânea. As novas configurações familiares, muitas vezes baseadas em vínculos afetivos e não necessariamente

formalizadas pelo casamento, exigem uma reinterpretação dos institutos jurídicos, para que todos os membros da entidade familiar tenham seus direitos assegurados de maneira equitativa.

Por fim, destaca-se que o reconhecimento efetivo da igualdade entre os cônjuges no direito sucessório não se resume à aplicação literal da lei, mas requer uma leitura à luz da Constituição Federal, considerando os valores fundamentais ali consagrados. A dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a proteção à família devem servir como diretrizes interpretativas em decisões judiciais e reformas legislativas. Garantir ao cônjuge sobrevivente o pleno exercício de seus direitos sucessórios é, sobretudo, afirmar o compromisso do Estado com a justiça social, com a segurança jurídica e com o respeito à diversidade familiar brasileira.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Maria Clara Villasbôas. **Planejamento sucessório - O cônjuge como herdeiro**, à luz do art 1829, I, do Código Civil, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/347517/planejamento-sucessorio>. Acesso em: 01 jun. 2025.
- ANDRADE, Rita de Cássia. **União estável e a sucessão do companheiro sobrevivente à luz do novo Código Civil**, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/514/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+sucess%C3%A3o+do+companheiro+sobrevivente+%C3%A0+luz+do+novo+C%C3%B3digo+Civil+>. Acesso em: 25 maio. 2025.
- ABE, Camila. **A sucessão na vigência da união estável**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-sucessao-na-vigencia-da-uniao-estavel/400696899>. Acesso em: 02 jun. 2025.
- ARAÚJO, Gilmar Rosa de. Direito sucessório na união estável. Ciências Sociais Aplicadas, Volume 29 - ED. 144, 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/direito-sucessorio-na-uniao-estavel/>. Acesso em: 27 abr. 2025.
- BERGESCH, Raul. **Planejamento sucessório: cônjuge casado por separação de bens é herdeiro**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-20/raul-bergesch-conjuge-casado-separacao-bens-herdeiro/>. Acesso em: 01 jun. 2025.
- BORBA, Fernanda. **A Sucessão Hereditária na Separação Convencional de Bens**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-sucessao-hereditaria-na-separacao-convencional-de-bens/840474339?msockid=38375004a1e1661f3b3f447ea0cd678e>. Acesso em: 28 maio. 2025.
- BRANDÃO, Ariane Veras. et al., **Partilha de Bens em Relações Não-matrimoniais**. Ciências Humanas, v. 27, 127. ed. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/partilha-de-bens-em-relacoes-nao-matrimoniais/>. Acesso em: 15 fev. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: DF; Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2025.
- CAHALI, Francisco José. **Introdução ao Direito das Sucessões**. In CAMBIER, E. (Coord.). Curso Avançado de Direito Civil. 2.ed. rev., atual.: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v.6.
- CAIXETA, Raquel Alves. **A sucessão nos diferentes regimes de bens no casamento e na**

união estável, 2020. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/314/1/1RAQUEL%20DOCUMENTO%20FINAL%20COM%20REPOSITORIO.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CAMÕES, Luis de. Efeitos no direito sucessório das novas tipologias familiares portuguesas e brasileiras, 2024.

CARVALHO, Dimas. Direitos das Sucessões: Inventário e Partilha. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DELGADO, Mário Luiz. A reforma do código civil e a sucessão do cônjuge, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/399379/a-reforma-do-codigo-civil-e-a-sucessao-do-conjuge>. Acesso em: 25 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. rev., atual. e ampli. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Manual de Direito Civil. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

FUZISSIMA, Cláudia Hirose Maeda. A evolução dos direitos sucessórios do cônjuge.

Revista Jurídica Democracia, Direito & Cidadania, v.3, n.2, 2012. Disponível em: <https://revistas.uniube.br/index.php/ddc/article/view/544>. Acesso em: 10 fev. 2025.

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. Volume único. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro. Esquematizado – Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623323/>. Acesso em: 10 maio. 2025.

HELLEN, Nicole. Herança ou meação: qual é o direito do cônjuge ou companheiro sobrevivente? , 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/heranca-ou-macao-qual-e-o-direito-do-conjuge-ou-companheiro-sobrevivente/1803332550>. Acesso em: 10 abr. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AZEVEDO, Antônio Junqueira (Coord.). Comentários ao Código Civil. Parte Especial: Do Direito das Sucessões. Da Sucessão em Geral; da Sucessão Legítima (arts.1.784 a 1.856). 2.ed. rev.: São Paulo: Saraiva, 2007. v. 20.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 3.ed. rev., ampl., atual.: Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2009.

MIGUEL, Frederico de Ávila. A sucessão do cônjuge sobrevivente no novo Código Civil, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/300/A+sucess%C3%A3o+do+c%C3%B4njuge+sobrevivente+no+novo+C%C3%C3B3digo+Civil>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. ed. 10. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito das Sucessões no Novo Código Civil Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MOREIRA, Anna Luiza Reis. **Direitos do cônjuge no regime da separação obrigatória (ou legal) de bens**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-do-conjuge-no-regime-da-separacao-obrigatoria-ou-legal-de-bens/1198493488?msockid=38375004a1e1661f3b3f447ea0cd678e>. Acesso em: 01 jun. 2025.

NEVARES, Ana Luiza. **STJ exclui direito real de habitação de viúva em favor de herdeiros**, 2024.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. **O cônjuge e o Convivente no Direito das Sucessões. Modificações trazidas pelo Código Civil de 2002**. São Paulo. Juarez de Oliveira, 2007.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia; MEDINA, José Miguel Garcia. **O alcance da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil**, 2021. Disponível em: Acesso em: 18 abr. 2025.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: **Direito das Sucessões**. 25.ed.: São Paulo: Saraiva, 2002. V.7.

ROCHA, Beatriz. **Cônjugue de fora da herança? Reforma do Código Civil propõe mudança polêmica**, 2025. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/educacao-financeira/conjuge-de-fora-da-heranca-reforma-codigo-civil/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

SANTANA, Emilly Moreira; SILVA, Isabela Oliveira; DELFINO, André Menezes. **REGIME DE BENS: ANÁLISE SOBRE OS EFEITOS SUCESSÓRIOS**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/handle/123456789/2951>. Acesso em: 10 fev. 2025.

SILVA, Samara Tavares Agapto das Neves de; COUTO, Maria Rita de Cassia Melo. **OS COMPANHEIROS COMO HERDEIROS NECESSÁRIOS NA SUCESSÃO**, 2024.

TARTUCE, Flávio. **O companheiro como herdeiro necessário**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1287/O+companheiro+como+herdeiro+necess%C3%A1rio>. Acesso em: 05 maio. 2025.

VELOSO, Zeno. **Sucessão do cônjuge no novo Código Civil**. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). Temas atuais de direito e processo de família. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ZAGANELLI, Margareth Vetis. **O direito sucessório do cônjuge: uma proposta de alteração na ordem de vocação hereditária**, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direito das Sucessões, 2021.

HIGÍDO, José. **Reforma do Código Civil exclui cônjuges da lista de herdeiros necessários**, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-19/reforma-do-codigo-civil-exclui-conjuges-da-lista-de-herdeiros-necessarios/>. Acesso em: 30 maio. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Da sucessão do companheiro. O polêmico art. 1.790 do código civil e suas controvérsias principais**, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-sucessao-do-companheiro-o-polemico-art-1790-do-codigo-civil-e-suas-controversias-principais/121820016>. Acesso em: 02 jun. 2025.

GRIMALDI, Arthur. **Sucessão do cônjuge e do companheiro à luz do novo código civil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sucessao-do-conjuge-e-do-companheiro-a-luz-do-novo-codigo-civil/647600507?msockid=38375004a1e1661f3b3f447ea0cd678e>. Acesso em: 05 maio. 2025.

OLIVEIRA, Patricia Pimentel de. **Proteção de filhos e sucessão concorrencial: a escolha pelo regime da separação obrigatória de bens**, 2023. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4637956/PatriciaPimenteldeOliveira.pdf>. Acesso em: 05 maio. 2025.

PATRICIA, Vanessa. **A herança na separação convencional de bens**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-heranca-na-separacao-convencional-de-bens/2119441592>. Acesso em: 01 jun. 2025.

PINTO, Larissa Silva. **Os direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1611/Os+direitos+sucess%C3%B3rios+do+c%C3%B3njuge+e+do+companheiro>. Acesso em: 22 abr. 2025.

VIANNA, Levi. **Regime da separação obrigatória de bens e sucessão: quais os direitos do cônjuge?**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/regime-da-separacao-obrigatoria-de-bens-e-sucessao-quais-os-direitos-do-conjuge/2697772824?msockid=38375004a1e1661f3b3f447ea0cd678e>. Acesso em: 05 maio. 2025.

GÓES, Celina de Sampaio. **Sucessão: Cônjuge Casado no Regime da Separação de Bens não concorre com os descendentes**, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/313/Sucess%C3%A3o:+C%C3%BCnjuge+Casado+no+Regime+da+Separa%C3%A7%C3%A3o+de+Bens+n%C3%A3o+concorre+com+os+descendentes>. Acesso em: 01 jun. 2025.